



DECISÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 04/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTA SEXTAVADA DE CONCRETO NA ESTRADA DAS AMOREIRAS, CONFORME DESCRITIVOS ANEXO AO EDITAL.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 257/2025

Recorrente: COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU

Recorrida: MARIA GABRIELA SANTOS PEREIRA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que declarou Habilitada a empresa MARIA GABRIELA SANTOS PEREIRA, doravante denominada Recorrida, referente ao objeto da Concorrência Eletrônica 04/2025.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a sinalização de abertura do prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida, alegando haver indícios de adulteração no documento apresentado referente à habilitação econômico-financeira. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

A empresa Maria Gabriela Pereira Santos apresentou em sua habilitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023. Todavia, ao analisar o documento, verifica-se que o mesmo contém **mais de um número de protocolo da JUCESP** no mesmo arquivo, situação que não corresponde ao padrão oficial emitido pela Junta Comercial, o que por si só já evidencia indícios de **adulteração ou vício insanável**. O documento juntado aos autos do certame não corresponde ao documento válido arquivado em órgão competente. Diante desse fato, corretamente a Administração procedeu, em um primeiro momento, à inabilitação da referida licitante.

2.2. A recorrente alega ainda em sua peça a suposta inclusão de documento novo apresentado pela recorrida à administração do Órgão, tal conduta julgada irregular. Argumenta o seguinte:

Entretanto, em seguida a Administração proferiu despacho nos seguintes termos: “REVENDO OS ATOS ATÉ O MOMENTO NO PROCESSO NOTOU-SE O EQUÍVOCO AO INABILITAR A LICITANTE MARIA GABRIELA PEREIRA SANTOS, POIS OS COMPONENTES NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS DE ACORDO COM O SOLICITADO NO EDITAL. COM ISSO, DECIDE-SE POR ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO.” Da leitura do texto, percebe-se que a Administração fundamenta a reversão em “componentes necessários” supostamente apresentados pela licitante, porém que não constaram na publicação do certame nem nos autos disponíveis aos demais concorrentes, no momento da Disputa. Tal conduta é irregular, pois a fase de habilitação deve observar o princípio da publicidade e da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/21). A eventual apresentação de novos documentos “em posse da Administração” mas não publicados e não juntados em tempo próprio, não pode suprir o vício sob pena de privilegiar indevidamente uma concorrente em detrimento das demais.

2.3. A recorrente ainda fundamenta, acerca da limitação da diligência nas licitações, como segue:

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021: “É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” Portanto, a diligência se destina a esclarecer o documento já apresentado, e não a substituí-lo por outro diverso.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas:

3.1.1. Acerca da possível adulteração por constar “dois números de protocolo” da Junta Comercial do Estado de São Paulo, trata-se de numeração distinta por ser de fases distintas do processo de arquivamento na junta, sendo o primeiro (0.571.093/24-3) o número de protocolo de recebimento do documento e o segundo (144.285/24-1) referente ao registro do documento, conforme capa do requerimento em anexo, extraído do próprio portal da JUCESP em diligência realizada durante a condução do certame;

3.1.2. Acerca da suposta inclusão de documento novo sem a devida publicidade, trata-se também de alegação que não procede, haja vista que não houve qualquer menção ao recebimento posterior de quaisquer documentos por parte da Administração, o que houve na verdade foi o reconhecimento de que os documentos já apresentados suprem todos os critérios estabelecidos no edital, como segue:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais – (Anos 2023 e

2024) que comprovem a boa situação financeira da empresa. a) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; Apresentação de Índice de Liquidez que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, demonstrando os seguintes índices: Os resultados isolados das duas primeiras operações (Liquidez Geral – LG e Liquidez Corrente – LC) deverão ser maiores ou iguais a 1,0. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento. a) É vedada a substituição por balanços provisórios e os índices deverão estar assinados pelo profissional Contabilista (com identificação do nome e CRC - Conselho Regional de Contabilidade).

3.1.3. Acerca da limitação da diligência, apesar de não haver qualquer descumprimento ao explanado pela recorrente, cumpre esclarecer que o próprio TCU possui jurisprudência que viabilizaria a inclusão de novo documento comprobatório da habilitação da licitante, desde que este não fosse emitido ou registrado com data posterior à abertura do certame, a exemplo:

TCU - ACÓRDÃO 1.211/2021 - PLENÁRIO - Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TCU - ACÓRDÃO 2.673/2021 – PLENÁRIO - A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

3.2. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade e o correto procedimento e utilização da diligência para sanar dúvidas acerca dos documentos apresentados no processo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida no Certame.

4.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa COPA S.A. COMPANHIA DE OBRAS PARIQUERA AÇU.

Pedro de Toledo, 09 de outubro de 2025.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ

Pregoeiro


PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA

Prefeito Municipal

Reve Gerente

0110



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
0.571.093/24-3
C.Y.N.



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
033468731-4



DADOS CADASTRAIS

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

ATO Arquivamento de Balanço;						PORTE ME		JUCESP ER 175 - SIN. SOROC 18 ABR.
NOME EMPRESARIAL MARIA GABRIELA PEREIRA SANTOS				NÚMERO 192		CEP 18290-000		
LOGRADOURO RUA FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE		MUNICÍPIO Buri		COMPLEMENTO		TELEFONE		PROTOCOLO
UF SP		EMAIL		NIRE - SEDE 3512846440-1		VALORES RECOLHIDOS		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0		CNPJ - SEDE 17.452.217/0001-35		DARE: R\$ 150,99		DARF: R\$,00		1/1
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA		NOME: MARIA GABRIELA PEREIRA SANTOS (Empresário)		ASSINATURA: <i>Maria Gabriela Pereira Santos</i>		DATA: 16/04/2024		

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP ER 175 - SINCOMERCIO SOROCABA 18 ABR. 2024 PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 1106(205163)	CARIMBO ANÁLISE JUCESP SINCOMERCIO - SORCCABA DEFERIDO 19 ABR. 2024 Harley Soares da Rosa Assessor Técnico do Registro Público RG: 23.696.964-X	CADASTRADO E.R. SOROCABA
---	--	--	-----------------------------

ANEXOS:

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÕES:

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

JUCESP
19 ABR. 2024

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Daniel
MARTA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL

144.285/24-1

JUCESP